



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Gilvam Borges**

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 41, de 2007, que *acrescenta o art. 62-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a duplicação da pena do agente que se utiliza de menor para a prática do crime.*

**RELATOR: Senador GILVAM BORGES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento do Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 41, de 2007, de autoria do Senador EPITÁCIO CAFETEIRA.

A proposição pretende instituir causa geral de aumento de pena para o agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique ato infracional, além de revogar a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que *dispõe sobre a corrupção de menores.*

Na justificação da proposta, argumenta o autor:

Tem sido muito comum a utilização de menores, inclusive a serviço de organizações criminosas, para o tráfico de drogas e para a prática de furtos, roubos, homicídios e crimes de semelhante gravidade. Cada vez mais crianças e adolescentes freqüentam as páginas policiais dos jornais brasileiros.

Entendemos que esse comportamento dos criminosos, de se aproveitarem da inimputabilidade da criança e do adolescente para utilizá-los na prática delituosa, deve ser punido com severidade.

Em que pese a existência de um tipo penal específico para essa conduta, descrito no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, entendemos que a pena, de reclusão de um a quatro anos, é muito



branda. A nosso sentir, melhor seria definir que a conduta constituísse uma causa geral de aumento de pena, que duplicasse a pena imposta ao agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique o crime, com aplicação a todos os crimes, tanto os previstos no Código Penal quanto os definidos na legislação esparsa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria tratada no PLS nº 41, de 2007, insere-se no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Também possui seu autor competência para iniciar o processo legislativo na hipótese, nos termos do art. 61, *caput*, também da Constituição Federal (CF). Não se vislumbram, pois, óbices de natureza constitucional.

Quanto ao mérito, é de se transcrever o tipo penal que se pretende substituir pela nova causa de aumento:

**Art. 1º** Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de 1.000 (mil) cruzeiros a 10.000 (dez) mil cruzeiros, **corromper** ou **facilitar** a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, **com ela praticando** infração penal ou **induzindo-a a praticá-la**.

Dessa forma, o crime de corrupção de menores abarca duas situações: 1 – a daquele que induz o menor à prática de infração penal e 2 – a do que, ao praticar uma infração penal, o faz com auxílio de menor de idade. Com isso, o indivíduo responderá, no primeiro caso, **isoladamente** pelo crime de corrupção de menores; no segundo, pela prática desse mesmo delito **em concurso material** com o crime para o qual houve auxílio do menor de idade.

Em síntese, para as situações em que o menor pratica sozinho a infração penal, ou seja, sem a participação do maior que o **induziu**, este último deverá ser apenado com a sanção prevista para o tipo penal de corrupção de menores (reclusão de um a quatro anos e multa). Por outro lado, se o agente cometer infração penal **em conjunto** com o menor deverá responder tanto pela prática deste delito quanto pela corrupção do menor.



## SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Gilvam Borges

Assim, acreditamos que a aprovação da matéria, que se circunscreve à criação de uma causa de aumento de pena, ao revogar a legislação específica, terminaria por abolir a possibilidade de apenar o adulto **isoladamente** quando este não chegue a ser coautor do crime praticado pelo menor.

Note-se, ainda, que a disciplina atual tem a vantagem de que o agente responderá penalmente por duas condutas distintas: tanto pela corrupção do menor quanto pelo outro delito que eventualmente tenha praticado com a ajuda do menor, em concurso material. Ou seja: as penas serão somadas.

Ademais, quando se tratar de menor já corrompido incidirão as agravantes previstas nos incisos II e III do art. 62 do Código Penal.

Diante do exposto, acreditamos que a matéria já se encontra devidamente regulada, visto que, a nosso sentir, a atual sistemática, acima descrita, mostra-se bastante apropriada e razoável.

### III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2007.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador GILVAM BORGES, Relator